

**Processo: 0011258-20.2019.8.19.0007**

**Fls.**

## **Processo Eletrônico**

Classe/Assunto: Impugnação de Crédito - Recuperação Judicial

Impugnante: SAYDER TRANSPORTES EIRELI  
Impugnante: SAYDER RN LOGÍSTICA LTDA ¿ EPP  
Impugnado: BANCO VOLVO (BRASIL) S.A

---

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz  
Anna Carolinne Licasalio da Costa

Em 04/02/2020

### **Decisão**

Cuida-se de impugnação ao quadro de credores apresentada pela recuperanda, defendendo que o valor dos bens dados em garantia está defasado, devendo ser realizada prova pericial do seu valor real de mercado, classificando-se o crédito excedente como quirografário - classe III.

Resposta no índice 68.

Manifestação do Administrador Judicial no índice 312, requerendo a manutenção da classificação original.

Feito o relato do necessário, DECIDO:

Para fins de elaboração do quadro geral de credores, leva-se em consideração o contrato e suas cláusulas originais. O fato de os bens dados em garantia não serem mais suficientes para assegurar todo o crédito é irrelevante, razão pela qual reputo a prova pericial requerida pelo réu desnecessária.

Com efeito, é indiscutível que, em sua origem, foi estabelecido que o crédito estaria garantido por propriedade resolúvel sobre imóvel, devidamente registrada no órgão de trânsito. Trata-se, portanto, de crédito extraconcursal, para fins de fixação do quadro de credores, não se devendo, nesse momento, analisar se o bem é ou não suficiente para cobrir a dívida, já que, como dito pelo administrador judicial, o QGC não se perfaz ou se apresenta com possíveis (ou mesmo, prováveis) créditos, sob pena de restar inviabilizada sua consolidação.

Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO, mantendo o crédito mencionado na inicial seja considerado como extraconcursal, nos termos do art. 49, §3, da Lei de Recuperação Judicial.

Custas pela autora, a quem condeno ao pagamento de honorários arbitrados em 10% sobre o valor dado à causa.

Preclusa a presente decisão, extraia-se cópia para os autos principais, desapensem-se, dê-se baixa e remetam-se os autos à central de arquivamento.

PRI.

Barra Mansa, 04/02/2020.

**Anna Carolinne Licasalio da Costa - Juiz Titular**

---

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Anna Carolinne Licasalio da Costa

Em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Código de Autenticação: **4X4D.7G81.69Y3.F9L2**  
Este código pode ser verificado em: [www.tjrj.jus.br](http://www.tjrj.jus.br) – Serviços – Validação de documentos

